



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.307 - SP (2012/0131396-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ROSA MITUKO TATAI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)  
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que inexistiu abuso na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação de contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorreu no caso dos autos.

2. Não havendo ilegalidade na conduta da seguradora, que, notificando o segurado, deixou de renovar o contrato de seguro de vida após o termo do seu prazo de vigência, não há que se falar em direito a indenização por danos morais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.307 - SP (2012/0131396-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ROSA MITUKO TATAI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)  
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ROSA MITUKO TATAI e OUTROS contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo o entendimento da Corte de origem no sentido de que inexistente caráter abusivo na cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, como ocorrido no caso dos autos, sendo descabida a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sob o fundamento de que a hipótese fática destes autos não autorizaria o provimento do especial, na medida em que diverge da hipótese fática dos julgados mencionados na decisão agravada, e que a questão fática destes autos mais se amolda à hipótese fática versada no REsp 1.073.595/MG proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que não houve nenhuma justificativa da COSESP aos segurados sobre os motivos que resultaram na não renovação da apólice, nem sequer foi alegada a existência de desequilíbrio técnico e atuarial da apólice, e que não foram oferecidas propostas alternativas aos segurados, que se viram subitamente desprovidos da cobertura securitária com objetivo de minimizar a sensação de desamparo dos ex-segurados.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 195.307 - SP (2012/0131396-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ROSA MITUKO TATAI E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)  
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Ao tratar da possibilidade de não renovação do contrato de seguro em grupo, assim se manifestou o acórdão recorrido:

*"Assim, percebe-se que o contrato de seguro tem prazo de vigência delimitado, e a apólice deve declarar o começo e o fim dos riscos, já que estes podem verificar-se a todo instante, sendo renovável periodicamente, se assim desejarem as partes contratantes.*

*No entanto, e pelo que concluo por força dos documentos que instruem esta ação, a apelada, não tendo mais interesse na continuidade da vigência do contrato em questão, tratou de notificar o autor sobre a não renovação, dentro do que dispõem as cláusulas contratuais.*

*(...)*

*Percebe-se, assim, que a não renovação da apólice é medida legal, não havendo como se reconhecer qualquer ato abusivo, posto que tal conduta encontra respaldo tanto no contrato quanto na legislação infraconstitucional.*

*(...)*

*Como bem posto na contestação, a opção da apelada em não renovar a apólice deve ser considerada um direito potestativo dela, como, de resto, os apelantes também o tinham, posto que a qualquer tempo - situação menos gravosa - podia resilir o contrato, segundo sua própria conveniência. E, só para anotar, enquanto a apólice vigorou, a apelada garantiu a vida dos apelantes, produzindo os efeitos que dela se esperava." (e-STJ, fls. 325/327)*

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que não é abusiva a cláusula constante de contrato que dispõe sobre a possibilidade de não renovação automática por qualquer das partes, mediante notificação prévia (REsp 880.605/RN, Segunda Seção, Relator p/ o acórdão o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/9/2012). O citado julgado ficou assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. In casu, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;*

*II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual. Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;*

*III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuarias, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.*

*IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados. Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexequível, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - *Recurso Especial improvido.*" (REsp 880.605/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 17/9/2012)

Frise-se que o precedente acima citado expressamente destaca que o entendimento constante no REsp 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrigli, DJe de 29/4/2011, apenas é aplicável no caso de contratos individuais, o que não é o caso dos autos. Ademais, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficou estabelecida a exigência de que a Seguradora decline os motivos pelos quais não mais deseje renovar o contrato de seguro ou que ofereça nova proposta substitutiva aos segurados.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se também os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.*

*1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011). (sem grifos no original)*

*2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido." (EResp 1.281.691/SP, Segunda Seção, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 20/6/2014)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - SEGURO DE VIDA - RESCISÃO CONTRATUAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO APLICÁVEL IN CASU - RECURSO IMPROVIDO." (EDcl no AgRg no REsp 1.199.219/MG, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 3/12/2012) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.*

*1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.*

*2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.308.708/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 13/2/2015)*

No caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente consignou a existência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação prévia do segurado, *in verbis*:

*"No entanto, e pelo que concluo por força dos documentos que instruem esta ação, a apelada, não tendo mais interesse na continuidade da vigência do contrato em questão, **tratou de notificar o autor sobre a não renovação, dentro do que dispõem as cláusulas contratuais.**" (e-STJ, fl. 325)*

Assim, não havendo ilegalidade na conduta da seguradora, que, notificando o segurado, deixou de renovar o contrato de seguro de vida após o termo do seu prazo de vigência, não há que se falar em direito a indenização por danos morais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0131396-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 195.307 / SP**

Números Origem: 1530020081534886 1534888820088260 5830020081534886 990104524083

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROSA MITUKO TATAI E OUTROS  
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)  
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROSA MITUKO TATAI E OUTROS  
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S)  
SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.